

## Processo Penal

### 1. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista

---

Intimate conviction, the jury verdict delivery and appeals based on elements contrary to the evidences of the process: the need of a compatible conformation with a process based in guaranteeism (Ferrajoli's doctrine of criminal "garantismo")

**ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO**

*Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Especialista em Direito Processual Penal (2012) pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec). Graduado em Direito (2009) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Grupo de Pesquisa "Tutela penal e processual penal dos direitos e garantias fundamentais" (Unifor), vinculado ao Laboratório de Ciências Criminais (Lacrim - Unifor). Advogado Criminalista. holanda.segundo@gmail.com*

**NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO**

*Doutor em Direito Tributário, Mestre e Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor - Mestrado e Doutorado). Líder do Grupo de Pesquisa "Tutela penal e processual penal dos direitos e garantias fundamentais" (Unifor), vinculado ao Laboratório de Ciências Criminais (Lacrim - Unifor). Membro do Instituto Brasileiro de Processo Penal (Ibraspp), sendo Coordenador Regional do Estado do Ceará. Advogado Criminalista. nestoreasantiago@gmail.com*

#### Sumário:

1. Delineamento da controvérsia
2. O garantismo como base principiológica do Direito (Processual) Penal
3. A quesitação do júri e a consagração do princípio da íntima convicção dos jurados: reflexos no cabimento do recurso de apelação com fulcro na contrariedade à prova dos autos
4. As (incipientes) alterações jurisprudenciais sobre o tema: debate levado ao STF no RHC 117076
5. Considerações derradeiras
6. Referências bibliográficas

## Área do Direito: Penal

### Resumo:

A teoria do garantismo penal, principiada por Ferrajoli, tem buscado tanto, por um lado, legitimar a atuação estatal por meio do Direito Penal, como, por outro, conter o seu expansionismo, jogando suas luzes sobre o processo penal. A minirreforma processual penal de 2008 consagrou o princípio da íntima convicção dos jurados na prolação dos veredictos, estabelecendo a obrigatoriedade da quesitação genérica acerca da absolvição do réu, o que, para muitos, representa a possibilidade de fazê-lo por piedade ou clemência. Dentro de um contexto (processual) penal garantista, necessário se faz reinterpretar o dispositivo do art. 593, III, d, do CPP, que possibilitaria às partes recorrer deveredicto contrário à prova dos autos, diante do princípio da íntima convicção conjugado com o da soberania dos veredictos.

### Abstract:

The doctrine of criminal "garantismo" (guaranteeism), begun by Ferrajoli, has sought on the one hand, to legitimize state action through criminal law while on the other, to contain its expansionism; thus enlightening the criminal proceedings. The criminal procedure mini makeover of 2008 enshrined the principle of intimate conviction of the jurors in the delivery of verdicts, establishing the mandatory generic questions about the absolution of the defendant which, for many, represents the possibility of absolving someone out of pity or mercy. Within a criminal "garantista" (procedural) context it is paramount to reinterpret art. 593, III, d, of the Criminal Law Procedure Code which would allow the parties to appeal against verdict contrary to the evidence of the case based on the principle of intimate conviction in conjunction with that of the sovereignty of verdicts.

**Palavra Chave:** Tribunal do Júri - Íntima convicção - Soberania dos veredictos - Absolvição por clemência - Cabimento recursal

**Keywords:** The jury - Intimate conviction - Sovereignty of the verdicts - Absolution for mercy - Guaranteeism (Criminal "garantismo" doctrine)

### 1. Delineamento da controvérsia

O Código de Processo Penal (CPP) sofreu considerável reforma em 2008, a qual alterou substancialmente o procedimento do Júri, potencializando o princípio da íntima convicção dos jurados na prolação dos veredictos, o qual já decorria dos princípios constitucionais do sigilo das votações e da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, b e c, da CF). Diferentemente do livre convencimento motivado, sistema de avaliação de prova previsto no CPP como regra geral, em seu art. 155, *caput*, a íntima convicção possibilita a valoração de elementos externos aos autos e ao

Direito, possibilitando, quiçá, uma absolvição por piedade ou clemência, embora haja quem sustente que uma eventual obrigação de motivação, se realizada de maneira anônima, não violaria o sigilo e a soberania dos veredictos. Dentro de um contexto de processo penal com base garantista, ou seja, que esteja voltado para garantir os direitos fundamentais do acusado e protegê-lo do Poder Estatal, faz-se necessário reinterpretar o cabimento do recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados decidem em resposta ao quesito genérico implementado após a minirreforma de 2008, o qual indaga dos juízes leigos, simplesmente, se absolvem o acusado, sem os fazer aderir a uma tese específica que redundasse na absolvição. A questão se torna ainda mais delicada na hipótese de absolvição em resposta ao referido quesito, quando não foi ventilada tese de negativa de autoria, ou, ainda, quando, arguida esta como única tese, os jurados reconhecem a autoria, mas absolvem o imputado.

A questão tem sido recentemente debatida pelos tribunais, embora ainda de modo incipiente, se encontrando, todavia, em discussão no âmbito do STF, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (ROHC) 117076, no qual o recorrente questiona especificamente o objeto do presente trabalho.

Analisar-se-á, primeiramente, as bases do garantismo penal, a fim de se conceituar e estruturar um chamado garantismo processual, para, em seguida, abordar o posicionamento da instituição do Júri na Constituição e

sua estrutura legal fundada na íntima convicção e no respeito à soberania, para encontrar a melhor exegese no que diz respeito ao cabimento da apelação contra veredictos que contrariem as provas do processo. Por último, serão analisadas as manifestações jurisprudenciais que têm enfrentado, de algum modo, a controvérsia.

Por meio da análise da doutrina, da legislação vigente e da jurisprudência, objetivar-se-á concluir no sentido de que a correta exegese do art. 593, III, *d*, do CPP, é no sentido de que o recurso nele positivado é de uso exclusivo da defesa, tendo em vista que seu uso pelo órgão acusador violaria o princípio da íntima convicção e da soberania dos veredictos.

## 2. O garantismo como base principiológica do Direito (Processual) Penal

A teoria do garantismo, principiada por Luigi Ferrajoli, buscou legitimar a atuação do Estado por meio do Direito Penal, visando a conter o expansionismo penal. Essa doutrina inovou a teoria geral do direito, servindo de *standard* para uma Ciência Jurídica que busque a efetivação dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup> Assim, o garantismo jurídico atuaria como limitador do poder estatal, sempre fundado nos direitos individuais, influenciado que é pelos ideais liberais iluministas.<sup>2</sup> Da teoria garantista, segundo Ferrajoli,<sup>3</sup> ressaí a conclusão de que não deve o magistrado sujeitar-se à lei enquanto mero texto, isto é, não deve prender-se à sua literalidade, mas, outrossim, deve sujeitar-se à lei válida, entendida essa validade como a coerência dos significados semânticos extraídos da lei com a Constituição.

Dissertando sobre o que denomina dimensões do poder judicial, Ferrajoli<sup>4</sup> estabelece que o nexo entre jurisdicionalidade e legalidade, que norteia a atividade do juiz, dificulta a implementação do modelo penal garantista, que “no se satisfice con el plano legislativo, se abren en el plano judicial espacios inevitables de discrecionalidad dispositiva que comprometen tanto el carácter cognoscitivo del juicio como su sujeción sólo a la ley”. Mónica María Bustamante Rúa<sup>5</sup> sustenta que a primeira tese do garantismo “implica que todas as garantias, desde as penais às processuais, são técnicas dirigidas a minimizar ou reduzir o poder punitivo do Estado, com o propósito de reduzir os espaços para o arbítrio judicial e a afluência das penas”.

Ferrajoli<sup>6</sup> elenca dez axiomas que norteariam o sistema garantista, e por meio dos quais se formulam dezenas de teses, destacando-se, para os fins do presente trabalho, o nono axioma, consistente no brocardo *nulla accusatio sine probatione*, identificado com o que o autor denomina princípio da carga probatória ou da verificação. Ele entende que o modelo de garantismo penal se completa com o modelo subsidiário de garantias processuais, consubstanciado em quatro princípios que norteariam a tarefa de *quando* e *como* julgar, a saber: 1. presunção de inocência; 2. princípio acusatório; 3. princípio da carga probatória; e 4. direito de defesa.<sup>7</sup>

Crê-se que essa ideia se alinha à visão de Goldschmidt,<sup>8</sup> que enxerga o processo como um complexo de situações jurídicas que dão origem a expectativas, perspectivas, chances, cargas e liberação de cargas. Aury Lopes<sup>9</sup> explica que, neste modelo de processo (penal), a chamada carga probatória é exclusiva da acusação, ante a proteção do réu sob o manto da presunção de inocência (primeiro princípio norteador do garantismo, segundo Ferrajoli, como citado acima). O processo estaria marcado pela epistemologia da incerteza, sendo a sentença mais um ato de crença, de fé. Deste modo, há a ideia, para a defesa, de *risco*, em contraposição à *liberação de cargas probatórias* para a acusação. Não aproveitando as *chances* que detenha de convencer o juiz, a defesa assume o *risco* de uma sentença desfavorável, cuja *perspectiva* de acontecer é maior quanto mais a acusação se libere de suas *cargas*. Complementando este entendimento, Calamandrei<sup>10</sup> via o processo como um jogo, com regras preestabelecidas impostas pelo Estado. Alexandre Morais da Rosa<sup>11</sup> completa este entendimento, ao sintetizar ser o processo penal uma espécie de jogo em que há “conjunto de normas jurídicas” “que estabelecem expectativas de ganho/perda em momentos específicos”, “mediante jogadas temporalmente indicadas”, “para os quais o Estado Juiz emite comandos” “de vitória/derrota”.

Parecendo acostar-se um pouco à epistemologia da incerteza, a qual, para Aury Lopes Jr.,<sup>12</sup> é característica inafastável do processo, Ferrajoli,<sup>13</sup> embora tenha buscado sistematizar um modelo garantista objetivo, admite que no Direito (Processual) Penal sempre haverá um grau de irracionalidade próprio do Estado Policial ou da “Justiça dos Cádís”.<sup>14</sup> Nesta toada, Ferrajoli<sup>15</sup> ressalta a impossibilidade de se atingir a certeza no que tange à verdade, admitindo que juízos condenatórios ou absolutórios se baseariam em juízos de probabilidade

subjetiva, pois não seria possível valorar objetivamente a probabilidade da veracidade da acusação, mas apenas subjetivamente, sendo esta probabilidade igualmente subjetiva. Se assim não fosse, o princípio do *in dubio pro reo*, entendido como a dúvida objetiva sobre a probabilidade de veracidade da acusação, impediria a prolação de juízos de condenação, “dado que cualquier hipótesis es, por su naturaleza, probabilística y siempre es posible, cualquiera que sea el grado de probabilidad o de confirmación, que sea objetivamente falsa”.<sup>16</sup>

Douglas Fischer ressalta que garantismo não se confunde com legalismo, pois, com a visão de que o réu é sujeito de direitos, e não objeto do processo, o juiz deve ater-se não à letra da lei, mas sim à sua interpretação coerente com a Constituição.<sup>17</sup> No entanto, o autor aponta que a proteção aos direitos fundamentais individuais constitui apenas “uma primeira aproximação” da teoria garantista, a qual vai muito além, para proteger igualmente direitos sociais e coletivos e garantir o cumprimento dos “deveres fundamentais” do Estado e do cidadão, no que denomina garantismo penal integral, sendo a ênfase demasiada na proteção apenas dos direitos individuais um desvirtuamento dos postulados garantistas.<sup>18</sup> Nessa toada, Fischer critica o que denomina de “garantismo penal hiperbólico monocular”, quando “evidencia-se desproporcionalmente e de forma isolada a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados”.

Não obstante o posicionamento de Fischer seja razoável e encontre respaldo em situações concretas de desvirtuamento dos postulados garantistas, crê-se que o autor parte de dois pressupostos equivocados. O primeiro equívoco está em contrapor os direitos fundamentais individuais aos sociais, quando, na verdade, não há relação de contraposição, mas de complementação e justaposição entre eles. Os direitos e garantias do indivíduo são de toda a sociedade, e é a esta que interessa a observância dos mesmos, para que o Estado Democrático de Direito não regrida à barbárie do Estado arbitrário. A divisão constitucional dos direitos fundamentais em individuais e sociais e coletivos se funda não na oposição entre eles, mas meramente em função da titularidade do direito, questão de caráter formal, não substancial. O segundo equívoco está na confusão entre garantismo e ativismo. O julgador que, invocando axiomas garantistas de maneira genérica, sem a necessária razoabilidade, para inovar em decisões judiciais sem amparo constitucional, não age em nome do garantismo penal, ou age apenas artificialmente em nome dele, mas, ao revés, incorre em ativismo judicial.

Tomando por base, pois, o sistema garantista, aliando-o à ideia de processo como situação jurídica ou como um jogo com regras preestabelecidas, poder-se-ia afirmar que o processo penal garantista constitui, nos dizeres de Aury Lopes Jr.,<sup>19</sup> um sistema de garantias para o réu, abandonando as ilusões de segurança, vez que incerto seu resultado, e a crença na “bondade dos bons”. Para o autor, é pueril a crença de que o processo e o juiz revelariam a verdade, e que a justiça seria concretizada, devendo-se duvidar da bondade dos sujeitos da relação processual e do próprio processo, por meio do questionamento da legitimidade do poder. Adolfo Alvarado Velloso<sup>20</sup> defende que um processo garantista é aquele que guarde coerência (congruência) com a Constituição, e que o garantismo prega nada mais que o respeito à Constituição e aos Pactos internacionais de igual hierarquia, constituindo o processo judicial a garantia máxima de que dispõe o indivíduo para a defesa de seus direitos fundamentais, quando violados.<sup>21</sup> E complementa esta ideia com a noção de que um processo constitucionalmente legítimo será aquele que observe a diretriz garantista para a qual existe, pois o processo jurisdicional nada mais é que uma garantia: do indivíduo e da sociedade perante o poder do Estado.<sup>22</sup>

Ferrajoli<sup>23</sup> critica ainda a instituição do que chama de maxiprocessos, comuns à tendência de se implementar um gigantismo processual, característico, para o autor, do direito penal de exceção, e compreendido sob três enfoques: 1. horizontal, consistente na abertura de “macroinvestigaciones contra centenas de imputados, mediante redadas massivas basadas en frágeis indícios”; 2. vertical, com a multiplicação dos delitos imputados a cada investigado, uns deduzidos dos outros; e 3. temporal, com o prolongamento desarrazoado no tempo dos maxiprocessos. *Contrario sensu*, o modelo de processo penal garantista consistiria, para além de um complexo de situações jurídicas garantidoras dos direitos fundamentais individuais e sociais, um processo objetivo, enxuto, com imputações bem definidas e de razoável duração.

### **3. A quesitação do júri e a consagração do princípio da íntima convicção dos jurados: reflexos no cabimento do recurso de apelação com fulcro na contrariedade à prova dos autos**

Via de regra, vigora no sistema processual penal brasileiro, em interpretação harmônica com o texto constitucional, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no que tange à apreciação das causas penais pelo juiz togado. É o que se extrai do art. 93, IX, da CF<sup>24</sup> e do *caput* do art. 155 do CPP.<sup>25</sup> Tal sistemática restringe o julgador às provas encartadas nos autos, sendo livre para valorá-las, mas não sem fundamentar o porquê de apreciar cada prova da maneira que o fizer. É, pois, garantia processual do acusado, no sentido de que a prova por ele produzida será apreciada pelo magistrado e que, no caso de condenação, essa deverá se basear na valoração motivada da prova dos autos, jamais em elementos externos, estranhos ao processo e inalcançáveis pelo imputado.

O Tribunal Popular do Júri, disposto na CF no rol de direitos e garantias fundamentais individuais do art. 5.º,<sup>26</sup> consagra, na apreciação do caso concreto pelos jurados, o princípio da íntima convicção, a possibilitar ampla margem de discricionariedade no julgamento da causa pelos juízes leigos, pares do imputado. Tal sistemática possibilita aos jurados decidirem conforme suas consciências, atrelando ou não sua decisão a elementos dos autos ou, inclusive, a elementos externos, sem necessidade de explicitar qualquer fundamentação acerca da escolha realizada. É exceção constitucional ao sistema da persuasão racional, decorrente do sigilo e da soberania dos veredictos. É patente que a própria CF excetua a regra geral neste tocante, mormente se se observar que a disposição constante no art. 93, IX, é relativa à necessidade de fundamentação de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, elencados no artigo anterior,<sup>27</sup> dentre os quais não se insere o Tribunal do Júri. Assim, o juiz-presidente do Júri, togado, estaria vinculado à necessidade de fundamentação, pois que inserido no art. 92, VII, da CF/1988, dentre os “juízes dos Estados”, especialmente quando materializa a vontade dos jurados por meio da sentença, procedendo à dosimetria da pena, em caso de condenação. Mas os jurados não se vinculam à norma contida no art. 93, IX, da CF/1988, possuindo a prerrogativa de externar sua convicção de maneira sigilosa, soberana, mediante o fundamento de consciência que lhe aprover. Não se confunda, contudo, a discricionariedade de que dispõem os jurados com arbitrariedade; neste último caso, a lei prevê instrumentos processuais para mitigar a soberania dos veredictos, conferindo preferência aos direitos e garantias que visam assegurar o *jus libertatis*.

Interessante observar alguns antecedentes históricos do júri popular a demonstrar o privilégio que se deu à íntima convicção dos julgadores. Dois anos após a Assembleia Constituinte francesa de 1789, o Decreto de 16-19 de setembro de 1791 instituiu o jurado popular, ao qual foi conferida a prerrogativa (princípio) da íntima convicção. Assim prescrevia o Decreto, na forma de juramento lido aos jurados:<sup>28</sup>

“Jurados, decidam conforme os cargos e os meios de defesa e seguindo vossa consciência e íntima convicção, com a imparcialidade e a firmeza que convém a um homem livre. A lei não pede conta acerca dos meios pelos quais os jurados formam sua convicção: não lhes prescreve, em absoluto, regras as quais devam aderir especialmente a plenitude ou a suficiência de uma prova; lhes pede que interroguem a si mesmos em silêncio e recolhimento e busquem, na sinceridade de sua consciência, que impressão tenham feito sobre sua razão as provas aportadas contra o acusado e os meios de defesa”. A lei não lhes diz em absoluto: “tendes por verdadeiro todo fato testemunhado por tal número de depoimentos, ou não consideréis suficientemente estabelecida toda prova que não se haja formado com tantos depoimentos ou indícios”; não lhes faz mais que esta pergunta, que encerra toda a medida do seu dever: “Tens uma íntima convicção?”.

Ferrajoli<sup>29</sup> traz ainda o posicionamento de diversos doutrinadores clássicos sobre a íntima convicção, como Massimo Nobile, o qual entende que há muito tem sido aplicável somente aos jurados, que diferem do juiz, por não deterem conhecimentos técnicos acerca da lei, bem como por serem pares do acusado, enquanto Lauzé di Peret defende que a convicção do juiz se distingue do convencimento do jurado, pois, enquanto aquela advém da lei, esse advém do momento da discussão e se revela um ato de soberania, complementando que os jurados representam o acusado – são seus pares – bastando, assim, qualquer convicção para que o julguem de uma forma ou de outra, não tendo que prestar conta dos motivos determinantes de seu posicionamento; já Carrara adota idêntico posicionamento quanto à compatibilidade do sistema da íntima convicção com o julgamento popular.

Conquanto seja crítico ferrenho do sistema da íntima convicção, por entendê-lo inconstitucional, diante do princípio da motivação das decisões (art. 93, IX, da CF), o qual já se explicou ser excetuado pelo próprio texto constitucional, Paulo Rangel<sup>30</sup> reconhece ser tal sistema adotado desde os primórdios da instituição do Júri no

Brasil,<sup>31</sup> persistindo até os dias atuais, decorrente que é da ideia dos jurados como emissários da vontade divina,<sup>32</sup> que decidem com base no *vere dictum*, ou *dizer a verdade*, independente de provas. Calha aqui traçar paralelo necessário com o que Ferrajoli, como já citado, denominou “Justiça dos Cádiis”. Os jurados, de certa forma, possuem um aspecto de divindade, no sentido de poderem tirar o veredicto de seu sentimento íntimo de Justiça, de sua psique, julgando seus semelhantes por sua própria consciência, podendo, inclusive, ser clementes ou piedosos, sem apegos a técnicas jurídicas, tal qual o Messias, piedoso e clemente, voltaria para julgar os vivos e os mortos.

Marrey, Franco e Stoco<sup>33</sup> aduzem que o jurado, ao contrário do juiz togado, “julgam de acordo com seu livre convencimento, de modo que o voto pode ir além do afirmado e provado”. Na mesma toada, Joel Eliseu Galli<sup>34</sup> afirma que o júri leigo toma suas decisões com base na íntima convicção, o que possibilita, nos seus dizeres, que o “dogmatismo ‘inflexível’ que orienta as decisões dos magistrados togados ceda lugar a uma empatia com a sorte e o destino do acusado, derivada, no mais das vezes, do aporte cultural-valorativo do Conselho de Sentença”. O autor prossegue defendendo que tal empatia faz com que seja garantia individual do acusado ser julgado pelo Tribunal Popular, de modo a constituir “salvaguarda, capaz, inclusive, de gerar absolvição mesmo quando demonstradas, de forma patente, autoria e materialidade do delito”, valendo destacar que, “ainda que todo o conjunto probatório indique que o acusado deva ser condenado, nada impede que os jurados, invocando a própria consciência, absolvam-no”.<sup>35</sup> Tal conclusão é plenamente compatível com as disposições recursais previstas no Código de Processo Penal, pois, caso provida apelação acusatória, mediante reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (cujo cabimento será adiante analisado), os jurados, em novo Júri, podem novamente ignorar tal prova e absolver o imputado, não restando nada a ser feito pelo órgão acusador. O mesmo não se diga com relação à condenação contrária ao acervo probatório, uma vez que, mesmo que anulado o júri e novamente condenado o réu, este poderia ter sua condenação, caso se torne definitiva, revertida em sede de revisão criminal.

No júri espanhol, como acentua Victor Morena Catena,<sup>36</sup> o próprio Ministério Público pode dispor do Tribunal do Júri, ignorando o conteúdo material do processo e retirando a pretensão acusatória com “imparcialidade, objetividade e independência funcional”, redundando na dissolução do Júri e absolvição do processado. Com mais razão, então, seria dado aos julgadores dispor deste conteúdo processual para absolver o réu, se assim indicar o sentimento íntimo de justiça, a íntima convicção. Carlos Roberto Bacila<sup>37</sup> pontua que no sistema da íntima convicção “o juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critério de avaliação das provas. A intuição da verdade adquire grande prestígio”.

Estes, aliás, são os parâmetros volitivos adotados no art. 472 do CPP, em que consta a exortação que será feita aos jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Em conformidade com a exortação, que já constava da redação original do CPP, no art. 464, o sistema de quesitação sofreu forte alteração com a minirreforma processual penal havida em 2008, o qual condensou todas as alegações defensivas em um único quesito, de formulação obrigatória,<sup>38</sup> após os quesitos igualmente obrigatórios sobre materialidade e autoria, no qual se indagará dos jurados, simplesmente, se absolvem o réu.<sup>39</sup> Assim, ao declarar unicamente que absolvem o acusado, os jurados poderiam estar aderindo a quaisquer teses defensivas, a todas elas ou a nenhuma, inclusive. Note-se que tal quesito tem vez ainda quando da resposta afirmativa dos jurados aos itens que perquirem materialidade e autoria, e seja a negativa desta última a única tese defensiva, ou até mesmo quando sequer haja tese de negativa de autoria, como, por exemplo, no caso de a defesa postular, unicamente, a retirada de qualificadoras ou o reconhecimento de privilégio, ocasião em que, ainda assim, poderiam os jurados absolver o acusado em resposta ao terceiro quesito – mas não em resposta ao segundo, pois configuraria contradição a redundar na dissolução do Júri.

Guilherme Madi Rezende<sup>40</sup> preceitua que o quesito genérico e obrigatório sobre a absolvição, introduzido pela minirreforma do processo penal de 2008, teria duas finalidades: a de condensar em uma só pergunta todas as teses de defesa, simplificando o entendimento dos jurados e findando a causa de nulidade de quesitação que soia se verificar; e também de permitir ao jurado absolver por qualquer razão, invocada ou não pela defesa, como a clemência. Para Rezende,<sup>41</sup> o referido quesito não se atrela aos fatos em si, que são objetos dos quesitos acerca da materialidade e autoria, mas sim à “sensibilidade do jurado ao analisar o caso”, podendo ele

“absolver por clemência, piedade, compaixão ou qualquer sentimento que lhe mova a tomar tal decisão”. Deste modo, o autor conclui que a absolvição por resposta a este quesito não permite que se afira sua convergência com o arcabouço probatório do processo, vez que o legislador garantiu aos jurados a prerrogativa de decidir mesmo em descompasso com a prova, se absolutório o veredicto.

O mesmo não se diga, contudo, quando a absolvição resulte da resposta ao primeiro ou segundo quesitos, pois os jurados estariam expressamente acolhendo tese de negativa de materialidade ou autoria, passíveis de averiguação quanto à convergência com a prova dos autos, bem como o veredicto condenatório, o qual implicaria a rejeição das teses defensivas absolutórias e acolhimento da pretensão acusatória, igualmente passível de controle judicial pertinente à eventual contrariedade manifestada aos elementos probatórios.

Guilherme Nucci<sup>42</sup> pontua que, respondendo afirmativamente ao quesito genérico absolutório, resta impossível se aferir a razão do veredicto absolutório, podendo ter o Conselho de Sentença absolvido o réu “por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas”, o que tornaria o veredicto efetivamente soberano neste caso, impossibilitando juízes e tribunais togados de “imiscuir-se no mérito da solução de absolvição”. No mesmo sentido, Andrey Borges de Mendonça<sup>43</sup> defende que o jurado possui o poder de “absolver o acusado por qualquer causa imaginária, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo)”. Pontua ainda o autor que, “na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o jurado absolver com base na íntima convicção”, limite este que não mais subsiste após a minirreforma processual penal de 2008. Corroborando a assertiva anterior, Eliete Costa Silva Jardim<sup>44</sup> entende que “a quesitação não é mais lastreada nas teses defensivas”, podendo os jurados responder ao quesito genérico “de acordo com o senso de justiça”, “por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias”, alertando que, “no sistema de quesitação anterior”, essa possibilidade já existia, mas “muitas vezes o jurado era compelido a violar sua própria consciência, negando, por exemplo, a autoria, ainda quando dela convencido”.

Outro argumento utilizado para sustentar idêntico entendimento diz com o princípio da soberania dos veredictos, o qual conferiria a estes um caráter de imutabilidade.<sup>45</sup> Referido princípio constituiria garantia do acusado, prevista no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5.º da CF, que só poderia encontrar limitações em face de normas que visassem igualmente garantir direitos de defesa e liberdade.<sup>46</sup> Assim, a apelação acusatória fundada na contrariedade manifesta à prova dos autos violaria norma constitucional garantidora, o mesmo não se podendo dizer com relação ao recurso defensivo, pois que se inseriria no elenco de instrumentos jurídicos de uso exclusivo do acusado, como o uso de provas ilícitas para comprovar inocência, os embargos infringentes e de nulidade e a revisão criminal, a qual possibilita, inclusive, desconstituição de decisão prolatada pelo Tribunal Popular, quando em manifesto equívoco.<sup>47</sup> Tais previsões não quebrariam a harmonia processual, nem a paridade de armas, vez que são instrumentos de garantia de direitos individuais de liberdade.<sup>48</sup> A mitigação da soberania dos veredictos *in favor rei* também é defendida por José Frederico Marques,<sup>49</sup> pois que entende o júri como “instituto destinado a tornar mais sólido e inquebrantável o direito individual de liberdade”, e a soberania “enquanto preceito para garantir a liberdade do réu”.

Forti<sup>50</sup> chama a atenção para a incipiência do debate, na doutrina e na jurisprudência, acerca do posicionamento estrutural do Tribunal do Júri na Constituição, disposto que está no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5.º, do que decorreria a ideia do Júri como garantia do acusado, e não mera regra de competência, como já dito. Defende também<sup>51</sup> que a característica de fundamentalidade do Júri implica inadmissibilidade de prevalência de foro por prerrogativa de função e da apelação contra decisão contrária à prova dos autos. Continua, ainda, afirmando<sup>52</sup> que, “não havendo fundamentação, não é possível saber como ou porque tal prova foi valorada ou excluída da valoração”, aduzindo também que “se a Constituição assegurou o sigilo das votações, excepcionando a regra da motivação das decisões judiciais, é porque quis permitir que os jurados tivessem a liberdade de julgar contra as provas”, sendo relevante ainda atentar-se para a menção à soberania dos veredictos, e não do Júri, pois “a possibilidade de cassação do que foi decidido pelos jurados implica afronta à soberania daquele veredicto a que chegaram, pouco importando se a lei reserva ao Júri a possibilidade de chegar a outro resultado”. Conclui o autor<sup>53</sup> que “a possibilidade de absolvição não fundamentada integra o conteúdo garantístico da instituição”. Tal posicionamento encontra fundamento na

posição de Frederico Marques,<sup>54</sup> para quem o júri não é mero órgão do Judiciário, mas garantia individual do cidadão.

Ronaldo Leite Pedrosa<sup>55</sup> sustenta que, embora da previsão de existência de um recurso decorra a presunção de que ele pode ser utilizado por quaisquer das partes, isso nem sempre acontece, como ocorre com os embargos infringentes e de nulidade, justamente para se tentar realizar uma igualdade material mediante tratamento diferenciado entre acusação e defesa. Assim, entende<sup>56</sup> que, com a quesitação única e genérica acerca da absolvição, sem perquirição específica sobre uma ou outra tese de defesa, não haveria como se comprovar o efetivo acolhimento de uma tese pelos jurados, impossibilitando ao Ministério Público que, em apelação, desenvolva a antítese. Ou seja, se optaram os jurados pela absolvição, a questão é finda, pois decidem de acordo com suas consciências; se votam pela condenação, rejeitaram as teses de defesa e acolheram a pretensão acusatória, não subsistindo o mesmo problema no tocante à apelação defensiva, que, aí sim, poderia desenvolver antítese à tese acusatória, expressamente acatada pelo Júri.

Ferrajoli<sup>57</sup> afirma que “la hipótesis acusatoria debe ser ante todo confirmada por una pluralidad de pruebas o datos probatorios”, de tal sorte que, em caso de condenação pelo Júri que não encontre respaldo, ainda que mínimo, nas provas produzidas em juízo, aí, sim, poder-se-ia falar em mitigação dos princípios da soberania dos veredictos e da íntima convicção. É que, como bem acentua Tourinho Filho,<sup>58</sup> a soberania das decisões do Tribunal do Júri cederiam em face do direito de liberdade, o qual se sobreporia aos demais, uma vez que se trata de liberdade pública protetora do indivíduo em face do arbítrio estatal, pilar, pois, do Estado Democrático de Direito. Assim, conclui Heráclito Mossin<sup>59</sup> que “seria intolerável, sob todos os quadrantes, não se admitir a revogação da condenação que o júri proferiu, quando esta, grosseiramente, viola o *ius libertatis* do condenado”. No mesmo sentido, Ferrajoli<sup>60</sup> advoga a tese de que “a incerteza se resolve em favor da presunção de inocência, pois a única certeza que se exige do processo é a que afeta aos pressupostos da condenação, e não aos da absolvição”.

No VI Encontro Estadual de Defensores Públicos de São Paulo, foi aprovada tese de autoria de Cristina Emy Yokaichiya,<sup>61</sup> a qual veicula o seguinte verbete sumular: “Em caso de absolvição no júri com base no terceiro quesito obrigatório, é inadmissível o recurso da acusação com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP”. Na fundamentação da referida tese, sustenta-se que uma absolvição por clemência, por exemplo, jamais se poderia enquadrar na hipótese de decisão contrária à prova dos autos, e, não havendo fundamentação nos veredictos, nem opção por uma tese específica da defesa na resposta ao quesito do art. 483, III, do CPP, resta impossível avaliar, nesta hipótese, a *ratio decidendi* dos jurados.

Hermínio Marques Porto<sup>62</sup> entende que, embora a resposta dos jurados não seja expressada de modo fundamentado, por estarem “presos a respostas em fórmulas monossilábicas”, elas possuem uma espécie de fundamentação implícita, “que pode ser encontrada na análise das provas”, para a qual “voltam-se as partes e o Tribunal de segundo grau quando de recursos abordando a decisão dos jurados, debatida como manifestamente, ou não, em oposição à prova dos autos”. Tal posicionamento, todavia, parece inadequado, na medida em que aferir qual seria a fundamentação implícita à decisão do jurado, que pode agasalhar toda e qualquer tese, inclusive nenhuma das debatidas, representaria não só um alto grau de subjetividade, mas verdadeiro exercício de vidência, violando, ademais, a soberania e a íntima convicção dos veredictos.

De altíssima relevância para o tema é a posição construída por Geraldo Prado, acerca da inadmissibilidade de interposição de qualquer recurso de mérito pelo órgão da acusação. O autor defende a existência do aspecto substancial do princípio do Juiz Natural, consistente “em considerar que a identidade física do juiz deve ser categoria jurídica deslocada do campo dos estudos relativos ao procedimento, para incorporar-se” ao referido princípio, como espécie de subprincípio.<sup>63</sup> Assim, somente o juiz que tem o contato com a prova produzida poderia prolatar sentença, representando a revisão da causa por um Tribunal mero exercício de interpretação de textos incompatível com a garantia do Juiz Natural, em seu caractere substancial.<sup>64</sup> Neste aspecto, a disciplina recursal deve ser entendida como garantia do acusado, em interpretação conforme à Constituição do Processo Penal, vez que que o direito ao duplo grau de jurisdição, elevado ao nível de norma constitucional pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto de San José da Costa Rica, estabelecem a possibilidade de recorrer de sentença como direito do acusado, do condenado, não havendo que se falar em bilateralidade recursal, mas unilateralidade.<sup>65</sup> “No Direito inglês e no Direito norte-americano, a ideia do prolongamento do

direito de ação e do prolongamento do direito de defesa no plano dos recursos implica violação do princípio do Juiz Natural”, e, “segundo inúmeras decisões da Corte Suprema dos Estados Unidos”, que o réu “estará sendo submetido a um segundo julgamento pelo mesmo fato”, o que não é admissível pela vedação ao *bis in idem*.<sup>66</sup> Este alerta também é formulado por Julio Maier,<sup>67</sup> para quem a possibilidade de o acusador recorrer das sentenças representaria caso de *ne bis in idem*, pois “el juicio público ante jurados y la concepción del recurso del imputado contra la condena como una garantía procesal penal, impide conceder al acusador más de una oportunidad para perseguir penalmente y lograr la condena”.

Pode-se concluir, então, que a exegese do art. 593, III, *d*, do CPP, que prevê o cabimento de apelação quando o veredicto for manifestamente contrário à prova dos autos, de acordo com o texto constitucional e a minirreforma processual penal de 2008, que consagram a íntima convicção dos jurados como *ratio decidendi*, é no sentido de que tal recurso, se fundado em inconformidade contra decisão advinda da resposta ao terceiro quesito, é de uso exclusivo da defesa, pois a íntima convicção não poderia ser utilizada para legitimar condenações sem provas, cedendo em face de direitos de liberdade prementes.

Ora, a possibilidade de os jurados desprezarem a prova e decidirem de acordo com seu sentimento íntimo do que é ou não justo decorre das próprias regras do jogo, preestabelecidas e de conhecimento prévio do Ministério Público, o qual possui, então um duplo ônus quando se fala em julgamento pelo tribunal popular: o de se liberar das cargas probatórias, convencendo os jurados a respeito da materialidade, da autoria, e da improcedência das teses defensivas, e, agora, também o de convencer os juízes leigos da necessidade (justiça) da imposição de uma sanção, evitando a absolvição piedosa. A absolvição por clemência é uma possibilidade, decorrente das regras preestabelecidas, que resulta da perda de chance(s) pelo órgão acusador, quando não se libera a contento de seus ônus.

#### 4. As (incipientes) alterações jurisprudenciais sobre o tema: debate levado ao STF no RHC 117076

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, havia ampla jurisprudência no sentido de se reconhecer a nulidade do Júri por contradição na resposta aos quesitos, quando, sendo a única tese aventada pela defesa a de negativa de autoria, os jurados, mesmo reconhecendo materialidade e autoria, absolvessem o acusado por ocasião da quesitação do art. 483, III, do CPP.<sup>68</sup> Hoje, a maioria das Câmaras Criminais do Tribunal mineiro vem reconhecendo a possibilidade de absolvição por clemência, ante a instituição do quesito genérico obrigatório, admitindo que “atualmente, não há limite para que os jurados possam absolver o réu, ou seja, não estão adstritos às teses apresentadas em plenário pela defesa técnica”.<sup>69</sup> Todavia, o julgado não ingressa na questão do cabimento recursal.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>70</sup> julgou apelação em que o Ministério Público questionava a absolvição de réu envolvido na morte de um traficante, quando reconhecidas autoria e materialidade, sendo a negativa de autoria tese solitária. O voto do Desembargador relator foi no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento por contradição na resposta aos quesitos, defendendo que o quesito de absolvição genérica haveria de ter sido julgado prejudicado pelo juiz presidente, e não formulado, pois, aos jurados. Venceu, no caso, a divergência, no sentido de que a decisão não fora contrária à prova dos autos, pois, reconhecida a autoria, a absolvição se fundara em motivo outro, inaferrível, alegando-se que o Júri “reconheceu uma causa excludente de culpabilidade trazida pela Reforma Penal, qual seja, o que em doutrina se denomina de ‘injusto típico’”. Neste julgado, impôs-se como ônus da acusação, não só provar materialidade e autoria, mas, outrossim, convencer os jurados da necessidade de imposição de uma pena. Aqui, também, não se tocou na matéria acerca do cabimento do recurso.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chegou a assentar expressamente a “impossibilidade de o órgão ministerial apelar fazendo uso da alínea *d* do inc. III do art. 593 da Lei Processual Penal, quando o acusado resta absolvido com base no quesito genérico de absolvição, trazido pela Lei 11.689/2008”, pois se, “mesmo entendendo que a conduta injusta denunciada foi praticada sem estar abarcada por qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade”, os jurados, “atendendo à sua íntima convicção concluíram que o denunciado, por determinada razão, é merecedor de perdão, não sendo necessária à sociedade a punição de seu comportamento”, não haveria como o Tribunal “examinar se tal decisão foi ou não manifestamente contrária à

prova dos autos, pois de caráter subjetivo dos jurados”.<sup>71</sup>

No âmbito dos Tribunais Superiores, ambas as turmas em matéria criminal do STJ decidiram recentemente que o quesito genérico é obrigatório, não podendo ser julgado prejudicado. Em um destes julgamentos, decidiu-se que não cabe ao magistrado repetir a quesitação, fazendo alusão à suficiência das provas, quando os jurados decidissem pela absolvição após reconhecer autoria, mesmo havendo tese única de negativa desta, podendo os jurados, ante a potencialização do sistema da íntima convicção, absolver por clemência, embora se tenha admitido o cabimento do recurso de apelação pela acusação, com base no art. 593, III, *d*, do CPP.<sup>72</sup> No outro julgado, foi admitida a possibilidade de absolvição, após reconhecimento de materialidade e autoria, quando a tese única era de existência de privilégio, sequer tendo sido suscitada a negativa de autoria.<sup>73</sup>

A questão foi levada ao STF por meio do RO em HC 117076,<sup>74</sup> no qual se pleiteou, além da anulação de acórdão de Tribunal de Justiça que proveu apelação da acusação para anular absolvição pelo Júri, a atualização da interpretação do art. 593, III, *d*, do CPP, no sentido de que apenas os veredictos que negassem materialidade ou autoria do delito, se divorciados por completo da prova, pudessem ser alvos do recurso, jamais o veredicto absolutório em resposta ao quesito genérico. O Min. Celso de Mello,<sup>75</sup> considerando relevante o debate sobre o cabimento do recurso pela acusação, concedeu o pedido liminar para suspender a designação de novo julgamento pelo juízo de primeiro grau. Segundo o relator, caso se conclua, no mérito, pela possibilidade de os jurados gozarem “de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica”, neste caso, “revelar-se-ia, aparentemente, inadmissível, por incongruente com a recente reforma introduzida no procedimento penal do júri, o controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 483, III e § 2.º, do CPP”, tanto porque seriam desconhecidos os fundamentos aos quais aderiram os jurados, como porque poderiam tais fundamentos “extrapolarem os limites da própria razão jurídica”.<sup>76</sup>

## 5. Considerações derradeiras

Foram expostas as bases do garantismo penal que refletem na instituição do chamado garantismo processual, sob a ótica do processo penal como um jogo de regras preestabelecidas, além de um complexo de garantias do imputado em face do poder punitivo estatal. Neste tocante, um processo de base garantista pressuporia um procedimento que respeitasse e potencializasse os direitos e garantias fundamentais do cidadão, visando a minimizar a aflição causada por penas injustas ou desproporcionais, conferindo, por outro lado, maior legitimidade à atuação do Estado por meio do Direito Penal. Desse modo, o magistrado não deve atrelar-se ao texto frio da lei, em seu sentido literal, mas interpretá-la em conformidade com os direitos e garantias fundamentais expostos na Constituição.

Como regra preestabelecida do jogo processual, ter-se-ia a possibilidade de os jurados prolatarem seus veredictos de acordo com a íntima convicção, com suas consciências, isto é, seu sentimento íntimo de justiça, podendo, inclusive, desprezar a prova dos autos. Tal decorre do sigilo e da soberania dos veredictos, princípios expressos no texto constitucional, que excetua a necessidade de fundamentação da decisão dos jurados, não permitindo a aferição das razões que levam a uma absolvição decorrente de resposta ao quesito genérico previsto no art. 483, III e § 2.º, do CPP.

Assim, não seria dado ao Ministério Público recorrer, com base no art. 593, III, *d*, do CPP, de tais veredictos absolutórios, pois um julgamento fundado na íntima convicção, sem atrelamento a uma tese específica, não é passível de ser manifestamente contrário à prova dos autos. O referido recurso seria, pois, de uso exclusivo da defesa, assim como a revisão criminal e os embargos infringentes e de nulidade, por não poder subsistir, ante o plexo de direitos de liberdade existentes, uma condenação sem provas. É de dizer: a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados só haveria de ceder em prol de direitos fundamentais que visam a resguardar o *jus libertatis*, tomando-se como base o garantismo processual, cujos fundamentos já foram expostos. De tal sorte, ao Ministério Público caberia um duplo ônus para que este se liberasse de suas cargas probatórias e aumentasse a chance de obter veredicto condenatório: o de provar a acusação e, igualmente, o de convencer os jurados da necessidade ou justiça da aflição de uma pena ao imputado.

Tal debate já foi objeto de manifestação pretoriana, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecido expressamente o não cabimento da referida apelação pela acusação, enquanto outros tribunais, a exemplo do mineiro, do Distrito Federal e do STJ, tem admitido a absolvição por clemência, embora sem adentrar especificamente no cabimento ou não do recurso de apelação pelo Ministério Público. A questão, tal como tratada aqui, foi objeto de julgamento liminar no STF, no RO em HC 117076, no qual o STF ainda terá a oportunidade, no julgamento de mérito, de reinterpretar definitivamente o art. 593, III, *d*, do CPP à luz da Constituição Federal, da minirreforma processual penal empreendida em 2008, e com base na filosofia garantista do Direito (Processual) Penal.

## 6. Referências bibliográficas

BACILA, Carlos Roberto. Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais. In: BONATO, Gilson (org.). *Garantias constitucionais e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Habeas Corpus 200440. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 5.<sup>a</sup> Turma. Brasília, DF, 15 de março de 2012. *Diário da Justiça*. Brasília, 2 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Acórdão em Recurso Especial 1262366. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6.<sup>a</sup> Turma. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. *Diário da Justiça*. Brasília, 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar em Medida Cautelar em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117076. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de setembro de 2013. *Diário da Justiça eletrônico*. Brasília, 19 set. 2013. n. 184.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Trad. Roberto B. Del Claro. *Revista Gênese*. vol. 7. n. 23. p. 191-209. Curitiba, jan.-mar. 2002.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão em Apelação 0085323-62.2004.8.07.0001. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. 2.<sup>a</sup> Turma Criminal. Brasília, DF, 2 de setembro de 2010. *Diário da Justiça*. Brasília, 13 out. 2010.

FELBERG, Rodrigo; FELBERG, Lia. A soberania dos veredictos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. *Tribuna Virtual*. ano 1. edição 4. p. 7-13. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, maio 2013. Quinzenal. Disponível em: [[www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/04-01-RodrigoFelbergeLiaFelberg.pdf](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/04-01-RodrigoFelbergeLiaFelberg.pdf)]. Acesso em: 28.10.2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.

\_\_\_\_\_. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades (org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 89-109.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2010.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5.º, XXXVIII, da Constituição da República. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. ano 3. vol. 3. p. 178-196. Rio de Janeiro, jan.-jun. 2009. semestral.

GALLI, Joel Eliseu. A representatividade garantista do júri popular na raiz constitucional como forma de repulsa ao recurso da dúvida como fundamento da decisão de pronúncia.[201-]. Disponível em: [[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)]. Acesso em: 25.10. 2014.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecurribilidade. *R. Emerj*. vol. 18. n. 67. p. 13-31. Rio de Janeiro, jan.-fev. 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. (Re)Descobrimo as teorias acerca da natureza jurídica do processo (penal). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 75. p. 43-66. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2008.

MAIER, Julio B. J. La impugnación del acusador: ¿un caso de ne bis in idem?. 2010. Versão parcial e sintética do ponto Posibilidad de impugnar la sentencia de condena, publicado no livro *Derecho procesal penal*. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 1996. t. I. Disponível em: [www.edgardeleon.com/2010/11/la-impugnacion-del-acusador-un-caso-de.html]. Acesso em: 07.07.2015.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963. vol. 1.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do Júri*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 1994.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão em Apelação Criminal 0664499-31.2007.8.13.0625. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. 5.ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, MG, 26 de janeiro de 2010. *Diário da Justiça*. Belo Horizonte, 10 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Acórdão em Apelação Criminal 0921825-66.2000.8.13.0024. Relator: Desembargador Eduardo Brum. 4.ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, MG, 29 de maio de 2013. *Diário da Justiça*. Belo Horizonte, 5 jun. 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

PEDROSA, Ronaldo Leite. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: recurso exclusivo da defesa. 2009. Disponível em: [www.ibccrim.org.br]. Acesso em: 25.10.2014.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

PROPOSTA DE TESE n. 02 – Área criminal – do VI Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo. Disponível em: [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TESE02.pdf]. Acesso em: 25.10.2014.

PRADO, Geraldo. Duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: visão a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Homenagem às ideias de Julio B. J. Maier. In: PRADO, Geraldo. *Em torno da jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 35-45.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REZENDE, Guilherme Madi. Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – Descabimento. 2010. *Boletim* 207. fev. 2010. Disponível em: [www.ibccrim.org.br]. Acesso em: 25.10.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Embargos de Declaração em Apelação Criminal 0227792-86.2010.8.21.7000. Relator: Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. 1.ª Câmara Criminal. Porto Alegre, RS, 9 de junho de 2010. *Diário da Justiça*. Porto Alegre, 16 jul. 2010.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. *O que é garantismo jurídico: teoria geral do direito*. Florianópolis: Habitus, 2003.

RÚA, Mónica María Bustamante. La relación del estándar de prueba de la duda razonable y la presunción de inocencia desde el garantismo procesal en el proceso penal colombiano. *Opinión Jurídica*. vol. 9. n. 17. p. 71-91.

Medellín, jan.-jun. 2010. semestral.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. vol. 4.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. O garantismo processual. Trad. Glauco Gumerato Ramos. In: DIDIER JR., Fredie et al (org.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 13-34.

\_\_\_\_\_. El garantismo procesal. 1999. Conferencia pronunciada en el I Congreso Nacional de Derecho Procesal Garantista, Azul, 4 y 5 de noviembre de 1999. Disponível em: [www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/ctp/article/viewFile/19/54]. Acesso em: 25.10.2014.

### **Pesquisas do Editorial**

- CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA LEI 11.689 DE 09.06.2008, de Vilson Farias - RT 878/2008/377
- PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS POLÊMICOS, de Adel El Tasse - RCP 13/2010/134
- MÍDIA E PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, de Luana Magalhães de Araújo Cunha - RBCCrim 94/2012/199
- AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU IMPACTO NO MUNDO JURÍDICO, de Jamille Gonçalves Veras - RCP 17/2012/49
- O TRIBUNAL DO JÚRI NA ORDEM PROCESSUAL GARANTISTA CONSTITUCIONAL, de Hamilton da Cunha Iribure Júnior - RT 926/2012/517